



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2.699/2024

Institui a Semana Cultural Judaica no Calendário Oficial de eventos do Estado da Paraíba. **Parecer** **pela**  
**CONSTITUCIONALIDADE** **e**  
**JURIDICIDADE** da proposição.

**Síntese da matéria:** A proposição em análise institui no calendário Oficial do Estado da Paraíba a Semana Cultural Judaica, a ser comemorada anualmente entre os dias 31 de março e 08 de abril, visando a realização de atividades culturais, educativas e sociais com o objetivo de promover o conhecimento e a valorização da cultura judaica.

**Resumo do Voto:** a instituição de dias ou semanas no calendário oficial do Estado não se trata de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art.63, §1º da Constituição da Paraíba).

**Parecer pela Constitucionalidade.**

**AUTOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**

**RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO**

**P A R E C E R -- N° 527 /2024**

### I - RELATÓRIO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Ordinária n° 2.699/2024**, de autoria do **Dep. Del. Wallber Virgolino**, o qual “*Institui a Semana Cultural Judaica no Calendário Oficial de eventos do Estado da Paraíba.*”.

A matéria constou no expediente do **dia 20 de agosto de 2024**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui no calendário Oficial do Estado da Paraíba a Semana Cultural Judaica, a ser comemorada anualmente entre os dias 31 de março e 08 de abril, visando a realização de atividades culturais, educativas e sociais com o objetivo de promover o conhecimento e a valorização da cultura judaica.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa:

O presente projeto de Lei tem por finalidade a criação da Semana Cultural Judaica, visando proporcionar uma oportunidade única para que todos os cidadãos possam conhecer mais profundamente a história, as tradições e as contribuições da comunidade judaica.

A comunidade judaica, com sua rica história e vasta contribuição em diversas áreas, desempenha um papel crucial no mosaico cultural como um todo. Desta feita, a instituição da Semana Cultural Judaica no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba é uma medida que visa reconhecer, valorizar e promover a cultura judaica, bem como fortalecer os laços de respeito e compreensão entre as diferentes comunidades que compõem a nossa sociedade.

Nesse contexto, a Semana Cultural Judaica será um espaço dedicado ao conhecimento e à educação, com a realização palestras, debates, exposições, apresentações artísticas e atividades interativas que permitirão que o público tenha acesso a informações valiosas sobre a cultura judaica.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em primeiro lugar, a matéria tratada neste PLO **não** tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por **não** constar no taxativo rol de matérias elencadas no art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana.

Logo, a instituição de dias, semanas ou meses nos calendários oficiais do Estado não representa matéria de iniciativa exclusiva do Governador. Entre outras razões, por não estar presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



*“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”*

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também **não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de meses no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Vejamos:

*“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”*

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Desta feita, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.699/2024**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

**Relator(a)**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.699/2024**, nos termos do voto da Relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.

Dep. João Gonçalves  
**PRÉSIDENTE**

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

Dep. Jutay Meneses  
Membro

DEP. SILVIA BENJAMIN  
MEMBRO

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

DEP. CHICO MENDES  
Membro